



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003210/2007-37
Recurso nº 509.077 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.959 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente NELSON BOCCATO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou o serviço profissional da área de saúde, são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.140,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 31, integrado pelos documentos de fls. 32 a 36, pelo qual se exige a importância de R\$4.988,50, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 32, verifica-se que o lançamento decorre da glosa de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços, relativos aos seguintes profissionais: Carlos Eduardo de Barros (R\$5.000,00), Márcia Monoaldo Corra Bellegard (R\$8.000,00) e Nancy Nagayassu S/C Ltda. (R\$ 5.140,00).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 18, alegando, em síntese, que os recibos e notas fiscais comprovam a prestação dos serviços e refletiriam os laudos profissionais juntados com a defesa, aduzindo os valores foram pagos em moeda corrente.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-31.486 (fls. 38 a 41), de 04/05/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E FONOAUDIOLÓGICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 80, §1º, III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 25/05/2009 (vide AR de fl. 44), o contribuinte apresentou, em 19/06/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 46 a 52, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 53), no qual após breve relato dos fatos, alega, em síntese, que:

1. os fundamentos legais expostos na decisão de primeira instância não tem o condão de exigir que o contribuinte efetue o pagamento de suas despesas em forma preestabelecida, desconsiderando recibos emitidos com indicação de nome, inscrição no Cadastro de Contribuintes (CPF ou CNPJ);

2. a lei não permite discricionariedade para sacramentar o que seja usualmente aceitável como valores médios, até porque não há previsão de valores médios ou usuais de despesas médicas;
3. de acordo com o inciso III, §1º, do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, a hipótese de cheque nominativo serve para comprovação do pagamento de despesas deduzidas apenas na ausência de outros documentos citados no referido artigo;
4. a moeda nacional corrente é o meio mais no que hábil para pagamento dos serviços, mormente quando não há qualquer discrepância entre os rendimentos informados pelo contribuinte e as despesas efetivas;
5. não há fundamentos para sustentar o lançamento, baseado em suposições e desprovido de base concreta e legal;
6. os recibos, notas fiscais e declarações apresentados comprovam a realização dos serviços bem como os pagamentos dos mesmos.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 18/08/2010, veio numerado até à fl. 65 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se discorda de que o ônus da prova é de quem acusa ou de quem pleiteia algo em face de outra pessoa e, por conseguinte, cabe ao fisco o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida.

Contudo, em se tratando de situações em que há a redução da base de cálculo do imposto, em razão de certos privilégios ou benefícios concedidos pela legislação, compete ao contribuinte comprovar que tem direito a eles, caso contrário, está o fisco autorizado a efetuar as glosas correspondentes.

No caso das deduções da base de cálculo do ajuste anual, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar tais deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

No caso das despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados aos planos de saúde, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço. A legislação não exige que o profissional discrimine o serviço prestado, até porque eles devem guardar sigilo em razão do exercício de sua profissão.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço. Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Por fim, não há nenhum óbice à utilização de recibos comuns pelos médicos dentistas ou outro profissional da saúde, desde que contenham as informações requeridas na legislação.

Feitas essas digressões, passa-se à análise da documentação apresentada pelo contribuinte.

As notas fiscais emitidas pela Clínica de Ginecologia e Obstetrícia Dra. Nancy Akico Nagayassu S/C Ltda., no valor total de R\$5.140,00 (fls. 14 a 17), acompanhada da declaração de fl. 13, comprovam o pagamento de tratamento prestado à Sra. Livia Jordão Boccato, dependente do contribuinte (fl. 21 verso), no ano-calendário fiscalizado, contendo nome, endereço e CNPJ do prestador do serviço, conforme exigido pela legislação que rege a matéria.

Destarte, atendidos os pressupostos legais tem o contribuinte o direito a dedução correspondente às notas fiscais acima mencionadas.

Caso duvidasse da idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, caberia a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, diligenciando junto ao profissional, consultando os órgãos representativos de classe para verificar a aptidão técnica e profissional para a execução dos serviços ou carreando outros elementos de prova que pudessem demonstrar, de forma incontestável, que tais documentos não correspondiam aos fatos neles contidos, o que não ocorreu.

Quanto aos recibos às fls. 7 e 9 a 12, por não conterem o endereço do profissional que prestou o serviço, não servem para comprovar despesas médicas para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda. A declaração de fl. 6 e o Laudo de Avaliação de fl. 8, apesar de confirmarem a prestação dos serviços e o efetivo pagamento, não indicam o endereço do prestador do serviço.

Trata-se de requisito legal essencial, visto que a lei deixa claro que a dedução *“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu”*, facultando, na falta dessa documentação, a apresentação de cheque nominativo comprovando o pagamento. O contribuinte poderia ter apresentado declaração suprimindo a deficiência.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$5.140,00.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga